



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

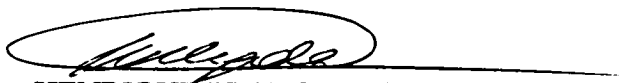
PROCESSO Nº : 10830.005002/92-31  
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.332  
RECURSO Nº : 119.950  
RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S/A  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**VALORAÇÃO ADUANEIRA. FATURA COMERCIAL. DESCONTO.**  
Uma vez que as faturas comerciais da recorrente não vulneram qualquer disposição de lei ou regulamento, sem mencionar que o ônus da prova cabe a quem alega, devem elas prevalecer para efeito de fixação do valor aduaneiro (primeiro método), sendo legítimos os descontos expressamente concedidos.  
**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

22-400172000 1

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.950  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.332  
RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S/A  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/10, onde no campo relativo à descrição dos fatos e enquadramento legal consta o seguinte:

- a empresa autuada promoveu importações nos exercícios de 1987 e 1988 do produto borracha sintética em bruto – copolímero de isobutileno e isopreno, nome comercial “chlorobutyl 1066” ou “CB 1240”, classificável no código TAB/NCCA 40.02.99.06, gravado com alíquota de 20% para o II e 4% para o IPI;
- dentre as DI's da autuada ressaltam-se que as de nºs 511926/87, 512208/87, 512209/87, 500291/88, 502804/88, 503603/88 e 505748/88 todas registradas na DRF/Santos no regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, as quais foram beneficiadas por descontos especiais que não integram a base de cálculo do Imposto de Importação;
- a valoração aduaneira nessas importações foi efetivada mediante a aplicação do primeiro método do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto 92.930/86, sem ajustes no valor da transação;
- instada através de intimação a justificar o procedimento adotado, a autuada apenas juntou o expediente interno “GFP.C/DPO/SAC” em que alega ser o desconto especial, constante das faturas comerciais, concedido incondicionadamente em virtude de acordo mundial estabelecido periodicamente entre o Grupo Pirelli e o fornecedor, em face do grande volume de compras efetuadas pelo Grupo Pirelli no mundo inteiro;
- assim, o valor da transação foi influenciado por fatores externos à empresa importadora auditada e tais fatores aleatórios ao influir no valor da transação torna-se incompatível a aplicação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.950  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.332

do primeiro método, quando não feitos ajustes e não esclarecidos cabalmente pela autuada;

- além disso, foi também a autuada intimada a comprovar que qualquer outro importador no Brasil, no mesmo nível comercial, mesmos volumes, condições e nas mesmas épocas desfrutaria dos benefícios de descontos especiais, esta, em resposta reitera os argumentos anteriores, concluindo que o primeiro método é o que deve ser utilizado;
- desta feita, a autuada exhibe correspondências trocadas com a representante do exportador no Brasil, em que se declara impossibilitada de prestar as informações solicitadas por razões de sigilo comercial;
- vazia de elementos sólidos e confiáveis, a determinação do valor aduaneiro como efetuada pela autuada é rechaçada, tanto mais quanto ela reiteradamente informa que o seu valor aduaneiro foi influenciado por fatores estranhos à sua personalidade jurídica, através de negociações entre outra entidade (o chamado grupo mundial Pirelli) e o exportador, instrumento este não apresentado para análise do Fisco;
- uma vez apurado o montante do benefício obtido como desconto especial, deveria o mesmo ser adicionado ao preço efetivamente pago ou a pagar, na forma do subitem 2.6, do Anexo II, da Norma de Execução Conjunta CCA/CST/CIEF nº 25/86, alterando por consequência a base de cálculo do II, e com efeito desta, também a respectiva base de cálculo do IPI, caracterizando assim as infrações citadas na exigência fiscal inicial.

Tempestivamente, a autuada produziu defesa à exigência, conforme arrazoadado de fls. 224/239, alegando, fundamentalmente, que:

- foi autuada em procedimento fiscal de revisão das importações realizadas nos anos de 1987 e 1988, por ter o Auditor Fiscal entendido que os descontos especiais obtidos naquelas operações, em razão de serem fatores estranhos à personalidade jurídica da suplicante, deveriam ser adicionados aos preços pagos para determinação do correto valor aduaneiro;
- a pretensão do Fisco quanto à inclusão dos descontos obtidos na base de cálculo do imposto não tem fundamento, uma vez que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.950  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.332

própria autuada, em resposta à intimação recebida já esclareceu que os mesmos foram concedidos de forma incondicional e por tal motivo não podem ser acrescidos aos valores das mercadorias importadas;

- para atender à solicitação de comprovar a habitualidade dos descontos a outros importadores em igualdade de condições, a impugnante chegou a pedir ao exportador confirmação desta situação, tendo o mesmo se absterido de oferecer tais elementos por razões de sigilo comercial que lhe é assegurado;
- não obstante os esclarecimentos prestados foi lavrado o Auto de Infração que ora se discute, baseado em meras presunções formadas a partir das declarações prestadas pela própria suplicante;
- compete ao Fisco a prova inequívoca do fato gerador do tributo, sem a qual o lançamento realizado é viciado e deve ser anulado conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional e no caso concreto a tese do Fisco não foi comprovada, partindo de presunção inadmissível de que os descontos obtidos são consequência de uma contraprestação relacionada a outras compras realizadas pela suplicante no exterior;
- na própria norma de orientação (NE Conjunta nº 25/86, Anexo II, item 2.6) está estabelecido a verificação pelo Fisco da exigência de uma contraprestação, para que se possa alterar a base de cálculo do tributo e não o simples esclarecimento prestado pela impugnante, de que o desconto decorreu do grande volume de compras feitas pelo grupo a nível mundial, suscitaria a pretensão fiscal e faria prova da sua legalidade;
- o acordo de valoração aduaneira tem no valor real da transação a sua base, cujo método somente poderá ser abandonado na absoluta falta de possibilidade de sua adoção e os valores que podem ser acrescidos são apenas os expressamente referidos no seu artigo 8º;
- nas interpretações do referido acordo, na nota ao artigo 1º, no parágrafo 1.b foi dado como exemplo de contraprestação a condicionante de o vendedor fixar o preço levando em conta outras aquisições feitas pelo comprador em quantidades específicas, não constando deste processo qualquer demonstração de que a suplicante tenha adquirido outras

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.950  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.332

mercadorias do exportador, e a resposta à intimação foi no sentido de que os descontos eram incondicionais;

- a afirmação de que os descontos em discussão teriam sido em razão do volume de compras feitas no mundo, pelo grupo a que pertence a suplicante, não configura contraprestação para obtenção de tal preço, tratando-se de reflexo de uma situação de mercado mundial e de condições decorrentes da força do nome do grupo no mercado, não podendo ser confundido com os fatores impeditivos de aplicação do primeiro método de valoração;
- também invalida a exigência, o fato de ser ação fiscal de revisão por suposto erro de direito, qual seja o critério de apuração do valor aduaneiro, pois a suplicante declarou corretamente o produto e os descontos incondicionais, o que foi verificado pela autoridade fiscal no momento do acerto dos impostos devidos;
- assim, todos os fatos foram perfeitamente conhecidos e avaliados pelo Fisco, que só então deu por encerrado o procedimento que o artigo 142 do CTN denomina "lançamento", já que em matéria de imposto de importação o lançamento é por declaração, cabendo ao contribuinte fornecer os elementos de fato e à administração aplicar o direito;
- terminada a conferência e ultimado o procedimento, não pode mais haver revisão do ato administrativo, salvo em caso de erro de fato, conforme artigo 145 do CTN, o que não ocorreu no presente caso, porque não houve impugnação do sujeito passivo ou recurso de ofício, como também não ocorreram quaisquer dos casos previstos no artigo 149 do citado Código;
- a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao inadmitir a revisão do lançamento fundado em erro de direito, pois desde que o regime legal abstrato tenha sido concretamente aplicado a um contribuinte pelo lançamento, este ato administrativo terá criado uma situação individual imutável: a de o contribuinte só pagar o montante do tributo lançado;
- por fim, quanto às penalidades aplicadas (multa de mora - 20% - para o II, art. 530 do RA e multa de ofício - 100% - para o IPI, art. 364, II do RIPI), não são cabíveis no caso concreto por já ter sido extinto o crédito tributário, uma vez que no Imposto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.950  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.332

Importação o lançamento opera-se por declaração, em que o sujeito passivo apenas declara os fatos e a autoridade procede o lançamento nos termos do artigo 147 do CTN, cujas multas por eventuais revisões são novos lançamentos com vencimentos a serem fixados;

- diante do exposto, requer, finalmente, que a exigência fiscal seja declarada improcedente e insubsistente.

Em ato processual seguinte consta a decisão de fls. 341/352, cuja ementa é a seguinte:

“Imposto de Importação – IPI/Vinculado. Acordo de Valoração Aduaneira. A base de cálculo do Imposto de Importação, quando a alíquota for *ad valorem*, é o valor aduaneiro definido no Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário. Decreto 92.930/86 – Código de Valoração Aduaneira. São condições necessárias para a utilização do primeiro método de valoração, tratar-se de uma venda para exportação ao Brasil, excluídas quaisquer outras operações. Na hipótese da existência de uma condição que influa no valor da transação, a diferença quantificada entre esta e o valor real da mercadoria deverá ser acrescida ao preço pago ou a pagar. Ação Fiscal Procedente.”

Os principais fundamentos que nortearam a decisão acima ementada são os seguintes que leio nesta sessão (fls. 344/349) para melhor situar meus ilustres pares neste julgamento. Cumpre esclarecer que o ilustre prolator da decisão *a quo*, não obstante confirmar *in totum* a autuação, determinou a redução dos percentuais das penalidades, nos termos da Lei 9.430/96.

Regularmente intimada da decisão retrocitada, a contribuinte, irresignada e dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário, acompanhado do comprovante do depósito recursal exigido por lei, onde, em prol de sua defesa, avoca as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.950  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.332

### VOTO

De acordo com reiterada jurisprudência deste Conselho a revisão aduaneira é instituto típico aduaneiro, podendo ser realizada enquanto não houver o Fisco decaído do direito de realizar o lançamento. Dessa maneira, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pela Recorrente, acatando, ademais, as mesmas fundamentações contidas na decisão recorrida.

Antes, porém, de adentrar ao mérito, é importante destacar que a decisão monocrática diz que a autuada em suas razões de defesa não impugnou o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como a respectiva multa de ofício. Assim, no seu entendimento, ocorreu a preclusão, razão pela qual determinou a cobrança da parcela que diz não impugnada.

*Data vênia*, discordo do entendimento do ilustre julgador *a quo*, tendo em vista que o mérito da causa é a questão da valoração aduaneira. Destarte, a recorrente em todas as suas manifestações impugnou expressamente a questão principal, defendendo a correção e a exatidão do valor por ela atribuído às mercadorias importadas. Se isso não bastasse o IPI que se diz não impugnado é vinculado ao Imposto de Importação. Ora, se o IPI não foi impugnado, muito menos poderia ter sido, então, o Imposto de Importação, de vez que a impugnação da recorrente consiste na legitimação do valor aduaneiro declarado nos documentos que acobertaram as operações de importação realizadas pela recorrente. Considerando que o acessório segue o principal, presentes estão nestes autos as verbas ditas não impugnadas, ficando sem efeito eventual processo iniciado para pretensa cobrança.

No mérito, em que pese os fundamentos constantes da combativa decisão monocrática, entendo que assiste razão à recorrente, à luz do que estabelece o Código de Valoração Aduaneira, em especial ao seu primeiro método de aplicação.

Com efeito, todos os documentos que acobertaram as operações de importação da recorrente comprovam a existência de um desconto concedido pelo exportador. Verifica-se, ademais, a inclusão dos descontos nas próprias GI's, sem mencionar que os respectivos contratos de câmbio comprovam a remessa dos valores constantes das faturas comerciais, deduzidos os descontos, que confirmam o valor da transação. É importante frisar que os descontos não foram concedidos posteriormente ao embarque das mercadorias que ensejasse a substituição ou mesmo a retificação das faturas. A conduta da recorrente atendeu aos termos exatos do que estabelece a alínea "I", do artigo 425 do Regulamento Aduaneiro, que determina a indicação dos descontos concedidos ao importador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RÉCURSO Nº : 119.950  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.332

Uma vez que as faturas comerciais da recorrente não vulneram qualquer disposição de lei ou regulamento, sem mencionar que o ônus da prova cabe a quem alega, devem elas prevalecer para efeito de fixação do valor aduaneiro (primeiro método), sendo legítimos os descontos expressamente concedidos.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 10830.005002/92-31


Recurso nº : 119.950

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

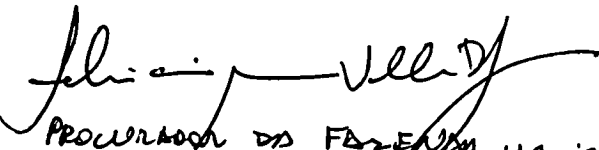
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.332.

Brasília-DF, 23/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL